HABEAS CORPUS Nº 852571 - SC (2023/0324160-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	:	DORALINO FRANCISCO SUNCAO
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS.* LATROCÍNIO. PRISÃO PREVENTIVA. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. RÉU FORAGIDO POR LONGO PERÍODO E, APÓS PRESO E BENEFICIADO COM LIBERDADE PROVISÓRIA, DESCUMPRIU MEDIDA CAUTELAR. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. ORDEM DENEGADA.

I. CASO EM EXAME

1. *Habeas Corpus* impetrado visando a revogação de prisão preventiva decretada pelo Tribunal de origem, sob alegação de ausência dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal e possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se estão presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva; e (ii) estabelecer se é possível a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A prisão preventiva é devidamente decretada quando presentes as condições previstas no art. 312 do CPP, incluindo a comprovação concreta da existência do "*fumus comissi delicti*" e do "*periculum libertatis*".

4. A aplicação de medidas cautelares diversas da prisão se mostra impossível quando a gravidade concreta da conduta delituosa e a periculosidade da parte indicam que a ordem pública não estaria devidamente preservada com a soltura.

5. Encontra-se em linha com a jurisprudência desta Corte a análise realizada pelo Tribunal de origem acerca das circunstâncias fáticas do caso concreto, que indicam a probabilidade do cometimento do delito, assim como o preenchimento das demais condições previstas no art. 312 do

Documento eletrônico VDA44029313 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 17/10/2024 16:28:29
Código de Controle do Documento: d6d5b034-b2a2-48d2-939d-30fef30a3d8e

CPP, notadamente para assegurar a aplicação da lei penal, visto que o paciente ficou foragido por longa data e, após preso e beneficiado com liberdade provisória em razão da pandemia, descumpriu medida cautelar de informar endereço atualizado, estando em lugar incerto.

IV. ORDEM DENEGADA

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, denegar a ordem.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 17 de outubro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora

Documento eletrônico VDA44029313 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 17/10/2024 16:28:29
Código de Controle do Documento: d6d5b034-b2a2-48d2-939d-30fef30a3d8e

HABEAS CORPUS Nº 852571 - SC (2023/0324160-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	:	DORALINO FRANCISCO SUNCAO
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS.* LATROCÍNIO. PRISÃO PREVENTIVA. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. RÉU FORAGIDO POR LONGO PERÍODO E, APÓS PRESO E BENEFICIADO COM LIBERDADE PROVISÓRIA, DESCUMPRIU MEDIDA CAUTELAR. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. ORDEM DENEGADA.

I. CASO EM EXAME

1. *Habeas Corpus* impetrado visando a revogação de prisão preventiva decretada pelo Tribunal de origem, sob alegação de ausência dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal e possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se estão presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva; e (ii) estabelecer se é possível a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A prisão preventiva é devidamente decretada quando presentes as condições previstas no art. 312 do CPP, incluindo a comprovação concreta da existência do "*fumus comissi delicti*" e do "*periculum libertatis*".

4. A aplicação de medidas cautelares diversas da prisão se mostra impossível quando a gravidade concreta da conduta

Documento eletrônico VDA44029750 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 17/10/2024 16:31:00
Código de Controle do Documento: 8282c8ee-ada2-43c5-b8bd-b718b9134cee

delituosa e a periculosidade da parte indicam que a ordem pública não estaria devidamente preservada com a soltura.

5. Encontra-se em linha com a jurisprudência desta Corte a análise realizada pelo Tribunal de origem acerca das circunstâncias fáticas do caso concreto, que indicam a probabilidade do cometimento do delito, assim como o preenchimento das demais condições previstas no art. 312 do CPP, notadamente para assegurar a aplicação da lei penal, visto que o paciente ficou foragido por longa data e, após preso e beneficiado com liberdade provisória em razão da pandemia, descumpriu medida cautelar de informar endereço atualizado, estando em lugar incerto.

IV. ORDEM DENEGADA

RELATÓRIO

Tendo em vista as orientações e valores destacados no Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, o qual está pautado em instrumentos internacionais de direitos humanos e de acesso à Justiça, adoto o último relatório contido nos autos.

A defesa alega, em síntese, a ausência dos requisitos para a manutenção da custódia preventiva.

Consta dos autos que o paciente, que responde criminalmente por latrocínio, após permanecer foragido do distrito da culpa por mais de 17 anos, foi preso em 2019, e concedida a liberdade provisória em 2020, por conta da situação de risco generalizado decorrente da pandemia. Descumprida a única medida cautelar imposta (atualização do endereço), o Tribunal de Justiça decretou a prisão.

Requer, liminar e definitivamente, a concessão da ordem para obter a revogação da prisão preventiva.

É o relatório.

VOTO

Sabe-se que “a prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e

Documento eletrônico VDA44029750 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 17/10/2024 16:31:00
Código de Controle do Documento: 8282c8ee-ada2-43c5-b8bd-b718b9134cee

não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP)" (RHC 174.619/ES, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, 6ª Turma, j. em 11/04/2023, DJe 16/05/2023).

O ordenamento jurídico vigente, em atenção ao princípio da presunção da inocência, consagra a liberdade do indivíduo como regra. Desse modo, a prisão antes do trânsito em julgado revela-se cabível tão somente quando, presentes as condições do art. 312 do CPP, estiver concretamente comprovada a existência do *"fumus comissi delicti"*, aliado ao *"periculum libertatis"*, sendo impossível o recolhimento de alguém ao cárcere caso se mostrem inexistentes os pressupostos autorizadores da medida extrema, previstos na legislação processual penal.

Além disso, "em razão de seu caráter excepcional, a prisão preventiva somente deve ser imposta quando incabível a substituição por outra medida cautelar menos gravosa, conforme disposto no art. 282, § 6º, do CPP" (AgRg no HC 716.740/BA, Relator Ministro Joel Ilan Paciornik, 5ª Turma, j. em 22/03/2022, DJe 07/04/2022).

No caso, a prisão preventiva foi mantida com base nos seguintes argumentos:

> *Cuida-se de Recurso em Sentido Estrito interposto pelo Ministério Público em face de decisão que indeferiu o pedido de decretação da prisão preventiva nos autos n. 0001006-45.2003.8.24.0082. Sustenta-se a necessidade de determinação da segregação preventiva do recorrido Doralino Francisco Sunção, diante do descumprimento da medida cautelar aplicada como condição de liberdade provisória, circunstância que alega ter inviabilizado a citação pessoal e, por consequência, frustrar a aplicação da lei penal.*
>
> *Ao indeferir o pedido de decretação da prisão preventiva (evento 200, autos originários), a magistrada de origem argumentou:*
>
> > *No presente caso, verifica-se que há prova da existência do crime previsto no art. 157, §3°, do Código Penal e a presença dos compromissos suficientes de autoria.*
> >
> > *No entanto, é entendimento pacífico nos Tribunais Superiores que a prisão processual exige a contemporaneidade dos factos justificadores que pretendem sustentar a prisão preventiva.*
> >
> > *In casu, verifica-se que o fato ocorreu no ano de 2002, ou seja, já faz mais de vinte anos da suposta prática do delito, e o Ministério Público em seu parecer não declarou nenhum fato novo a subsidiar a decretação da prisão preventiva, que se trata de medida excepcional.*
> >
> > *Desta forma, considerando o decurso de tanto tempo entre o fato delituoso até os presentes dados e não sendo apresentado nenhum fato novo, denota-se que está ausente a contemporaneidade do fato a justificativa a custódia cautelar.*

Documento eletrônico VDA44029750 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 17/10/2024 16:31:00
Código de Controle do Documento: 8282c8ee-ada2-43c5-b8bd-b718b9134cee

Diante do exposto, INDEFIRO o requerimento de prisão preventiva.

Adianto, divirjo do posicionamento adotado pela juíza de origem.

Isso porque entendo que a contemporaneidade da prisão preventiva diz respeito aos motivos ensejadores da segregação, e não ao momento da prática delitiva propriamente dita. Ou seja, os fundamentos invocados devem apresentar relação de contemporaneidade com a fase em que se encontra o processo, tornando-se "desimportante que o fato ilícito tenha sido praticado há lapso temporal longo, sendo necessária, no entanto, a demonstração eficaz de que, mesmo com o transcurso de tal período, continuamos apresentando os requisitos (i) do risco à ordem pública ou (ii) à ordem econômica, (iii) da conveniência da instrução ou, ainda, (iv) da necessidade de garantir a aplicação da lei penal." (HC 142.177/RS, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJe 19.9.2017). Agravo regimental conhecido e não fornecido. (Habeas Corpus n. 192519 AgR-segundo, rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, j. 15-12-2020)

Sabido que a segregação preventiva é medida excepcional, a ser decretada apenas quando necessária ao caso concreto, e deve ser fundamentada, como aqui, nos requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, sustentada na gravidade do delito e na demonstração de que a manutenção da liberdade enseja situação concreta de perigo ao desenvolvimento normal do processo, à ordem pública, à ordem económica ou para garantir a aplicação da lei penal.

Ademais, na dicção do § 4º do art. 282 do Código de Processo Penal, "no caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas, o juiz, mediante requerimento do Ministério Público, de seu assistente ou do querelante, poderá substituir a medida, importando outra em cumulação ou, em último caso, decretar a prisão preventiva, nos termos do parágrafo único do art. 312 deste Código.

No presente caso, o recorrido foi denunciado pela prática do delito previsto no art. 157, §3º, do Código Penal, e ocasionalmente foragido do distrito da culpa por mais de 17 anos, somente sendo operacionalizada a sua segregação após informações encaminhadas pelo serviço de assistência social e pela Defensoria Pública do Estado do Paraná, que deram conta de que o acusado havia se mudado para a cidade de Curitiba em 2002, estava sendo atendido por aquele órgão social e que atualmente vivia nas ruas daquela Capital, "podendo ser encontrado na Rua Sete de Setembro, esquina com Buenos Aires, sempre às 10 horas da manhã (196/199)".

Cumprido o mandado de prisão (em 25-12-2019), ocasionalmente segregado por aproximadamente 90 (noventa) dias, sendo colocado em liberdade provisória diante da situação de risco generalizado decorrente da declaração pública de situação de pandemia em relação ao novo coronavírus pela Organização Mundial da Saúde (OMS), com a fixação de uma única medida cautelar: "obrigação de confirmar o seu endereço no ato da soltura e de atualizar o seu paradeiro perante este Juízo, mediante contato presencial, telefônico ou por e-mail, ao termo da situação de calamidade pública, possibilitando o seguimento regular do feito" (evento 140, autos originários).

Pois bem. Efetuada a soltura no dia 21 de março de 2020, o recorrido não apresentou endereço, tampouco atualizou o seu paradeiro perante o Juízo de origem ao longo destes mais de 3 (três) anos, deixando de cumprir a única medida cautelar que lhe foi imposta, demonstrando seu total desdém com a Justiça e com a aplicação da lei penal.

O cenário, portanto, evidencia a ausência de garantias de que,

Documento eletrônico VDA44029750 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 17/10/2024 16:31:00
Código de Controle do Documento: 8282c8ee-ada2-43c5-b8bd-b718b9134cee

permanecendo solto, não voltará a desrespeitar as ordens judiciais e tampouco não se furtará da aplicação da lei penal.

Repisa-se que o acusado foragido do distrito da culpa por mais de 17 (dezessete) anos, alguns deles, ao que parece, vivendo em situação de rua, e após ser capturado, segregado e posteriormente solto, somente em razão da pandemia que assolou o mundo, descumpriu a única medida cautelar que lhe havia sido imposta, encontrando-se atualmente em local incerto e não sabido.

Desta forma, como bem apontado pelo representante ministerial, há que afirmar que, em liberdade, o recorrido coloca em risco a garantia da aplicação da lei penal, motivo pelo qual a decretação da prisão preventiva mostra-se necessária.

Oportuno enfatizar que eventuais condições adequadas, tais como primariedade, não impedem a segregação quando esta mostra-se necessária para garantir a ordem pública e, neste caso, principalmente, a aplicação da lei penal, tampouco ofende o princípio constitucional da presunção de inocência, visto que os elementos constantes nestes autos revelam a imprescindibilidade da medida extrema.

A análise realizada pelo Tribunal de origem encontra-se em linha com a jurisprudência desta Corte acerca das circunstâncias fáticas do caso concreto, que dão conta do preenchimento das condições previstas no art. 312 do CPP, notadamente para assegurar a aplicação da lei penal, visto que o paciente ficou foragido por longa data e, após preso e beneficiado com liberdade provisória em razão da pandemia, descumpriu medida cautelar de informar endereço atualizado, estando em lugar incerto.

Consoante a jurisprudência desta Corte Superior:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO. PLEITO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DE APLICAÇÃO DA LEI PENAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. EVASÃO DEMONSTRADA E PERSISTENTE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA.

1. No caso, o agravante não se desincumbiu do ônus de demonstrar o desacerto da decisão agravada.

2. ***Reafirmo que há prova da materialidade e indícios de autoria, tendo sido a prisão preventiva decretada para garantia da ordem pública e aplicação da lei penal, em razão do desaparecimento do réu****.*

3. Diante de tal conjuntura, não há como acolher o pleito defensivo de soltura, pois devidamente fundamentado o decreto cautelar, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

4. No mais, consigno que, afirmado pelas instâncias ordinárias o persistente desaparecimento do réu, rever tal conclusão acerca da existência ou não de efetiva fuga, reclamaria ampla incursão no acervo fático-probatório, o que é inviável nesta via.

5. Na ausência de argumento apto a afastar as razões consideradas

Documento eletrônico VDA44029750 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 17/10/2024 16:31:00
Código de Controle do Documento: 8282c8ee-ada2-43c5-b8bd-b718b9134cee

no julgado agravado, que está em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, deve ser mantida a decisão por seus próprios termos.

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 878.594/TO, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 6/9/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. INDÍCIOS DE AUTORIA E OFENSA AO ART. 226 DO CPP. INOVAÇÃO RECURSAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODO DE EXECUÇÃO DO DELITO. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. ACUSADO QUE PERMANECEU FORAGIDO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. As questões relativas aos indícios de autoria e inobservância do art. 226 do Código de Processo Penal não foram apreciadas pela decisão impugnada, o que impede a sua análise nesta sede, eis que configurada hipótese de inovação recursal.

2. Havendo prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do CPP, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

3. No caso, ***a custódia preventiva está adequadamente motivada em elementos concretos extraídos dos autos, que indicam a necessidade de se resguardar a garantia da ordem pública e a aplicação da lei penal, pois a periculosidade social do recorrente está evidenciada no modus operandi do ato criminoso e na fuga do distrito da culpa após o delito****.*

4. Segundo delineado pelas instâncias ordinárias, indivíduos - dentre os quais o recorrente - teriam efetuado disparos de arma de fogo em desfavor das vítimas, em razão de rivalidade existente entre grupos criminosos. Além disso, o acusado teria se evadido do distrito da culpa após o cometimento do delito, permanecendo na condição de foragido por aproximadamente 1 ano.

5. Inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a gravidade concreta da conduta delituosa e a periculosidade do recorrente indicam que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura.

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RHC n. 192.103/BA, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 23/8/2024.)

Por fim, é assente nesta Corte que "tem-se por inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a gravidade concreta da conduta delituosa e a periculosidade do agravante indicam que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura" (AgRg no HC 844.095/PE, Relator Ministro Ribeiro Dantas, 5ª Turma, j. em 18/12/2023, DJe 20/12/2023).

Pelo exposto, **denego a ordem** de *habeas corpus* pleiteada.

Documento eletrônico VDA44029750 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 17/10/2024 16:31:00
Código de Controle do Documento: 8282c8ee-ada2-43c5-b8bd-b718b9134cee

É o voto.

Documento eletrônico VDA44029750 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 17/10/2024 16:31:00
Código de Controle do Documento: 8282c8ee-ada2-43c5-b8bd-b718b9134cee

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2023/0324160-0 **HC 852.571 / SC**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00010064520038240082 082020020785 10064520038240082
50022311420238240082 82020020785

EM MESA JULGADO: 15/10/2024

Relatora
Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	:	DORALINO FRANCISCO SUNCAO
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Latrocínio

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Documento eletrônico VDA44002217 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 16/10/2024 17:39:04
Código de Controle do Documento: AFB2BCB4-CE5F-4BFE-8EBE-DEC1A60D466E